



INSTRUÇÃO CVM Nº 020, DE 29 DE JANEIRO DE 1982.

Disciplina a divulgação de informações na aquisição de ações com direito a voto de companhia aberta.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com os artigos 4º, incisos VI E VII, 8º, inciso III, e 18, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a presente Instrução:

Dever de Informar

Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, imediatamente após atingir participação, direta ou indireta, no capital representado por ações de companhia aberta, que corresponda a 5% ou mais de espécie ou classe com direito a voto, deve divulgar declaração contendo as seguintes informações:

I - nome e qualificação do(s) adquirente(s);

II - Objetivo da aquisição e quantidade visada;

III - Número de ações, bem como de direitos de subscrição de ações de espécie ou classe com direito a voto, já detido, direta ou indiretamente, pelo(s) adquirente(s) ou pessoa(s) a ele(s) associada(s);

IV - Informação sobre quaisquer contrato(s) ou acordo(s) para exercício de voto, compra e venda de ações e preferência para adquiri-las, ainda que não arquivadas na sede da companhia.

§ 1º Para os fins desta Instrução, presume-se que estejam sempre atuando em conjunto os conglomerados financeiros, as sociedades coligadas, controladas, associadas ou vinculadas uma a outra sob qualquer forma, assim como os investidores institucionais em relação às entidades pelas quais sejam administrados ou estejam ligados, sem prejuízo de que outras pessoas venham a ser identificadas como integrantes de um mesmo grupo de interesses.

§ 2º Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido no caput deste artigo, cada vez que a referida participação se eleve em 2%.

Art. 2º Qualquer mudança nos fatos ou intenções, objeto das declarações feitas, deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior.

Forma de Divulgação



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 020, DE 29 DE JANEIRO DE 1982.

Art. 3º As declarações exigidas por esta Instrução serão feitas, inicialmente, à CVM e, não ocorrendo a hipótese de dispensa prevista no art. 4º, serão divulgadas na imprensa comum, observado a propósito o disposto na Instrução CVM nº 2, de 4/5/78, devendo ser encaminhadas, simultaneamente, às bolsas de valores onde forem negociadas as ações da companhia, se for o caso.

Dispensa de Divulgação

Art. 4º A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia, no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade.

Responsabilidade

Art. 5º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 1º, são solidariamente responsáveis pelo não cumprimento dos deveres impostos nesta Instrução, inclusive civilmente, pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, facultar-se-á a designação de uma pessoa como encarregada do cumprimento dos deveres impostos nesta Instrução, o que não implicará na exclusão da responsabilidade prevista no caput deste artigo.

Infração Grave

Art. 6º O descumprimento das disposições da presente Instrução configura infração grave, para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Disposição Transitória

Art. 7º A pessoa ou grupo de pessoas que, na data da entrada em vigor desta Instrução, já seja titular de participação acionária nas condições previstas no art. 1º estará obrigada a divulgar as declarações de que trata o referido artigo imediatamente após a primeira aquisição, posterior à publicação desta Instrução, que resulte em qualquer aumento de sua participação acionária, sujeitando-se, a seguir, ao procedimento previsto no §2º do mencionado artigo.

Vigência

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 020, DE 29 DE JANEIRO DE 1982.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1982.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente